

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 190/90 - Apenso DRECAP-2-4042/89

INTERESSADO: Marcílio Dias e Outro

ASSUNTO: Equivalência de Estudos - Escola de Marinheiros de Santa Catarina e Escola Senai "Roberto Simonsen"

RELATORA: Consª Melânia Dalla Torre

PAPECER Nº 0331/91 APROVADO EM 24/04/1991.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

Tratam os autos de solicitação, do Colégio Meta de 2º Grau, 5ª D.E., de equivalência de estudos, aos de nível de 1º grau, dos seguintes alunos;

I - Marcílio Dias, matriculado na 3ª série da Habilitação Plena de Técnico em laboratório de Prótese Dentária que, no ato de sua matrícula, apresentou histórico escolar de Conclusão de 1º grau, da Escola de Aprendizagem de Marinheiros de Santa Catarina, expedido em 13/12/84/;

II - José Carlos gomes Estevam que, no ato de sua matrícula para a 1ª série de Habilitação Plena de Técnico em Eletrônica, apresentou certificado de Conclusão do Curso Primário e certificado de Aprendizagem de Ajustador realizada durante 15 meses na Escola Senai "Roberto Simonsen", expedido em 20/12/68.

A direção do referido Colégio questiona a validade desses documentos para equivalência de conclusão de 1º grau.

A Supervisão de ensino, ao analisar os prontuários dos alunos concluintes do 2º grau profissionalizante, para fins de inclusão em lauda, constatou que a escola matriculou o aluno José Carlos Gomes Estevam sem solicitar a devida equivalência do certificado de Aprendizagem na Escola Senai "Roberto Simonsen" de Ajustador Mecânico por ele apresentado.

O processo deu entrada através dos órgãos competentes da SE, instruído com alguns documentos.

A Assistência Técnica solicitou os documentos faltantes, para ambos os interessados, não tendo nada recebido até a presente data, razão pela qual o processo esteve retido até o momento.

2. APRECIÇÃO

I - *Marcílio Dias, preenchendo os requisitos legais, matriculou-se na Escola de aprendizagem de Marinheiros de Santa Catarina, onde fez, de 23/01/84 a 13/12/84, o Curso de Formação de Marinheiros para a Ativa, com as seguintes disciplinas; língua Portuguesa, Matemática, História, Ciências, Geografia, OSPB e as matérias referentes à instrução militar naval.*

A Lei nº 6.540 de 28 de junho de 1978 dispõe sobre o ensino da Marinha.

Nela verifica-se que a educação sistemática da Marinha pode ser regular ou supletiva, segundo os princípios estabelecidos para a educação nacional. Além de citar diversas modalidades de curso a serem oferecidos pelo sistema de ensino da Marinha, inclui os tipos de ensino oferecidos nos diferentes cursos (artigo 7º). São eles: ensino básico, ensino profissional e ensino militar naval. O parágrafo segundo deste artigo 7º explicita: "As habilitações básicas e profissional não obtidas no ensino regular serão cumpridas pelo ensino supletivo profissionalizante, igualmente proporcionado pelo sistema. O Decreto nº 83.161 de 12/02/79, que regulamentou a lei 6.540, determinou em seu artigo 12; "Os cursos do Sistema de Ensino Naval com equivalência e equiparação a cursos civis, cuja conclusão, com aproveitamento, confere certificados ou diplomas com validade nacional são dos seguintes níveis;

I- nível de 1º grau;

a) Curso de formação de Marinheiros para a Ativa conforme certificados equivalentes e equiparados ao ensino de 1º grau, na forma supletiva.

O inciso VII do artigo 22 esclarece que a Escola de Aprendizagem de Marinheiros e o Centro de Recrutamento são estabelecimentos responsáveis pelo Curso de 1º e 2º Graus, realizada sob a forma supletiva..."

Está assim perfeitamente enquadrada a situação do interessado, fez curso de Formação de Marinheiros para a Ativa, nível supletivo de 1º grau, na Escola de Aprendizagem Marinheiros de Santa Catarina. O reconhecimento do Curso como Supletivo de 1º Grau, foi feito através da Portaria 091, de 14/09/76, publicada no D.O.U de 08/10/76. Estudou no mencionado curso os componentes curriculares do núcleo comum deixando de cumprir o componente curricular Educação Artística, prevista no artigo 7º da lei nº 5692/71.

Conforme informação contida nos autos, o interessado está matriculado no Colégio Meta, cursando a 3ª série do 2º Grau da habilitação de Técnico em laboratório de Prótese Dentária do Colégio Meta.

II- José Carlos Gomes Estevam estudou na Escola Senai "Roberto Simonsen" em 1.968, tendo cursado por 15 meses e obtido o Certificado de Aprendizagem de Ajustador.

A lei Federal nº 5692/77, em seu Parágrafo único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade dos cursos de aprendizagem e os de qualificação darem direito a prosseguimento de estudo, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas.

A Deliberação 19/78 em seu artigo 1º determina:

"O reconhecimento da equivalência de estudos referentes ao ensino de 1º e 2º graus e dos cursos Supletivos de aprendizagem e de Qualificação Profissional, mencionado no parágrafo único do artigo 27 da Lei Federal nº 5692/71, será declarado, em cada caso específico, pela Secretaria da Educação, que obedecerá as normas fixadas nos pareceres aprovados pelos Conselhos Federal e Estadual de Educação."

Apesar de se considerar a Deliberação citada em vigência, o Conselho Estadual tem recebido inúmeros casos de solicitação de equivalência de estudos realizados em Escolas do Senai, conforme demonstram vários Pareceres, analisando-os casuisticamente uma vez que a Deliberação CEE 19/78 não estabeleceu parâmetros precisos para se proceder à citada equivalência.

Os pareceres 498/80 e 481/80, por exemplo, expõem as condições para tal fato; os 3 (três) termos de duração dos cursos das Escolas Senai equivalem à 7ª série do 1º grau, devendo matricular-se na 8ª série do 1º grau a fim de receber o certificado de conclusão de Curso de 1º Grau.

O interessado não apresentou o histórico escolar à época de matrícula e a escola Meta considerou o seu diploma de quarto ano primário e o certificado de Aprendizagem de Ajustador, cursado na Escola Senai "Roberto Simonsen", como o de conclusão de 1º grau, dando-lhe direito de efetuar sua matrícula na 7ª série do 2º grau da Habilitação Plena de Técnico em Eletrônica. Concluiu o referido curso em 1989, deixando, portanto, de cursar a 8ª série antes de ingressar no 2º grau.

No caso em tela, seria de se considerar a ocorrência de uma recuperação implícita nos termos da Deliberação 19/78, uma vez que o aluno já incluiu o 2º grau e a irregularidade foi descoberta após o encerramento do curso.

3. CONCLUSÃO

3.1 Consideram-se equivalentes aos de conclusão de 1º Grau, os estudos realizados pelos alunos:

Marcílio Dias, na Escola de Aprendizagem de Marinheiros de Santa Catarina, em 1984 e;

3.2 Considera-se regularizada a vida escolar, na 1ª série do 2º grau, em 1968 e os demais atos escolares, de José Carlos Gomes Estevam, aplicando-se o princípio da recuperação implícita.

São Paulo, 18 de fevereiro de 1991

a) Cons^a Melânia Dalla Torre
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de abril de 1991.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente